

foi dada pela Portaria n.º 22 944, de 4 de Outubro de 1967, que o aplicou ao ultramar;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila Pery uma escola preparatória do ensino secundário de frequência mista.

Art. 2.º Compete ao Governo-Geral de Moçambique fixar o número de turmas da escola.

Art. 3.º Os quadros do pessoal docente do ciclo preparatório do ensino secundário da província são acrescidos das seguintes unidades:

A) Quadro comum:

- 1.º grupo — 2.
- 2.º grupo — 3.
- 3.º grupo — 1.
- 4.º grupo — 4.
- 5.º grupo — 2.

B) Quadro complementar:

- Educação Musical — 1.
- Educação Física — 2.
- Trabalhos Manuais — 2.

Art. 4.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a criar os lugares dos quadros de secretaria e de pessoal contratado e assalariado necessário ao funcionamento da escola.

Art. 5.º A execução do disposto neste diploma fica condicionada pela existência de disponibilidades orçamentais.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha.*

### Portaria n.º 24 148

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Direcção-Geral de Justiça

### Portaria n.º 24 149

Justificou o Governo de S. Tomé e Príncipe a necessidade de se tornar extensivo a essa província o preceito do § único do artigo 11.º do Diploma Legislativo Ministerial de Angola n.º 79, de 26 de Outubro de 1961.

Nestes termos;

Considerando o disposto na circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe o disposto no § único do artigo 11.º do Diploma Legislativo Ministerial de Angola n.º 79, de 26 de Outubro de 1961.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 24 150

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, ouvida a Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º São criadas em Lisboa, Porto e Coimbra comissões mistas às quais incumbe:

- a) Estabelecer o programa do 1.º ano do internato geral, integrado no plano geral e anual a que se refere o artigo 8.º da Portaria n.º 23 903, de 6 de Fevereiro de 1969;
- b) Escolher os hospitais e serviços com condições para neles se realizarem os estágios do referido ano de internato.

2.º As comissões indicadas no número anterior são constituídas, em cada uma das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, por dois professores catedráticos designados pela Faculdade de Medicina local, um dos quais será o representante dessa Faculdade no Conselho Nacional do Internato Médico; por um delegado da Direcção-Geral dos Hospitais, a designar, em cada caso, pelo director-geral; por um representante da Ordem dos Médicos, que em Lisboa será o seu delegado no Conselho Nacional do Internato Médico, e no Porto e em Coimbra, os respectivos delegados regionais.

§ único. A presidência cabe ao professor catedrático mais antigo, que terá voto de desempate.

3.º As comissões funcionam nos hospitais escolares das localidades referidas no n.º 1.º, a cargo dos quais fica o secretariado.

4.º Haverá uma reunião ordinária antes do início de cada período de internato e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5.º As comissões podem solicitar que compareçam às suas reuniões os directores clínicos ou chefes de internato dos hospitais centrais da respectiva localidade.

6.º As dúvidas que surgirem na aplicação desta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, 1 de Julho de 1969. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva* — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*